



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.518, de 2011

(Apenso: Projeto de Lei nº 6.968/13)

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados a educação indígena e quilombola.

AUTOR: Deputada Janete Rocha Pietá

RELATOR: Deputado Hildo Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2011, pretende destinar para o desenvolvimento e manutenção da educação indígena e quilombola o percentual de 0,5% dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no caput art. 212, da Constituição, como forma de proporcionar aos índios e aos quilombolas, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências. Os estados e municípios que não possuam populações indígenas ou quilombolas em seu território estão desobrigados de cumprir a vinculação.

A proposta tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele colegiado e rejeitado neste, em 2012, nos termos dos pareceres dos respectivos Relatores, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

Em 2014, ao supracitado projeto, foi apensado o PL nº 6.898, de 2013, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que pretende alterar a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de maneira a estabelecer indicadores de padrão mínimo de qualidade para a educação do campo, indígena e quilombola.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2011, vincula à educação indígena e quilombola 0,5% dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 212 da Constituição:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A medida proposta geraria novas e desiguais obrigações aos entes federados: estados e municípios que possuem maior quantidade de comunidades indígenas e quilombolas, estas – concentradas nos estados do Maranhão, da Bahia, do Pará e de Minas Gerais – e aquelas – nos estados da Amazônia Legal – já destinam recursos a essas comunidades em proporção superior aos outros entes que abrigam populações residuais.

A União estaria obrigada a expandir seus gastos, em vista da sua competência restrita à coordenação e apoio financeiro, a fim de que se atinja o percentual proposto de 0,5% dos seus recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.968, de 2013, propõe um maior aporte de recursos para suprir as necessidades específicas da educação básica para as comunidades do campo, indígenas e quilombolas, visto que o atual mecanismo de distribuição de recursos, previsto pela LDB, não têm sido suficiente para proporcionar uma educação de qualidade para aquelas comunidades, conforme consta da justifica do autor à proposta.

As propostas em análise, à luz do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), ampliam a ação governamental e acarretam aumento de despesa, hipótese que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), que obriga ainda a apresentação de compensação para o acréscimo da despesa:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Verifica-se que as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela LRF e pela LDO 2016 com vistas à sua apreciação.

A Comissão de Finanças e Tributação confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados com a edição da Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 1.518, de 2011 e do Projeto de Lei nº 6.968, de 2013.**

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator